



C.M.V. 1901, 17  
Proc. Nº: 01  
Resp. @

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 25/03/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Projeto de Lei n. 85 /2017.

Presidente

Excelentíssimo Presidente

Nobres Vereadores

Retirado pelo autor em 06/02/18  
Arquive-se.

Presidente

Os Vereadores **LUIZ MAYR NETO** e **RODRIGO FAGNANI POPO** apresentam aos demais Vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e esperada aprovação, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de 'food truck' e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica".

## JUSTIFICATIVA

Nas cidades brasileiras, está evidente a proliferação do comércio, sobretudo de gêneros alimentícios, através dos chamados "food trucks" e assemelhados, como "food bikes" e "food carts". Embora de alguma maneira possam parecer espécies de comércio ambulantes, cujos regramentos já existem em muitos municípios, inclusive de Valinhos, as especificidades desta modalidade de comércio exige uma legislação específica.

Diversas prefeituras, algumas de forma mais abrangente e outras nem tanto, buscaram regulamentar esta atividade, não só para ordena-la, mas também para buscar uma fonte de recursos extras aos cofres municipais através da cobrança de taxas ou preços públicos, a depender do tipo de autorização concedida ao comerciante interessado.

Estes são os mesmos objetivos da presente Lei, visando atender à reivindicação dos comerciantes desta modalidade que, na situação atual, estão impedidos de ocupar vias e áreas públicas, assim como propiciar uma nova fonte de arrecadação para o município.



C.M.V. 1901, 97  
Proc. N°:  
Fls. 07  
Resp: R.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Por primeiro, optou-se pela emissão de licenças para o exercício da atividade, e não autorizações ou termos de permissão de uso, como feito em outras cidades. Isto porque a licença possui tramitação menos burocrática ao exigir do interessado apenas o cumprimento dos requisitos legais, sem a necessidade de chamentos públicos ou diversas publicações na Imprensa Oficial.

No mesmo sentido de desburocratizar a obtenção da licença e evitar o excesso de trabalho desnecessário aos órgãos competentes, o presente Projeto afasta a obrigação da Prefeitura criar uma lista pré-determinada de locais onde o interessado poderia indicar aquele de sua predileção. Tal hipótese é viável apenas às grandes cidades, onde o número de interessados é maior e os constantes dilemas na circulação de veículos e pedestres exigem maior atenção dos órgãos responsáveis.

Também optou-se por disciplinar não só a ocupação de vias e áreas públicas, mas também áreas privadas, de maneira a uniformizar a legislação aplicável aos "food trucks" e assemelhados. A única diferença entre estas duas áreas é o modo de comercialização: para vias e áreas públicas, a atividade deve ser obrigatoriamente itinerante, para assim possibilitar a rotatividade dos interessados para o mesmo espaço público; ao passo que para as áreas privadas, a atividade pode ser tanto itinerante, quanto estacionária, já que caberá ao proprietário da referida área definir os dias e horários de interesse.

Quanto à disponibilidade de dias e horários exclusivamente para vias e áreas públicas, a única diferenciação se faz aos comerciantes que hoje se enquadram neste Projeto de Lei e que, de alguma forma, já possuem algum tipo de autorização/permissão da Prefeitura, além de exercerem sua atividade no mesmo local há, pelo menos, 01 (um) ano. Neste caso, havendo interessado pelo mesmo local, dia e horário, o comerciante mais antigo, que construiu o ponto, terá preferência.

Merece destaque também a obrigatoriedade do interessado possuir CNPJ constituído na cidade e os sócios serem moradores de Valinhos como condição à obtenção da licença, de modo a se prestigiar o comerciante valinhense e possibilitar a obtenção de receitas para o município através da participação na tributação incidente sobre as operações de venda. Tal regra é apenas mitigada no caso da realização de eventos específicos com a participação de diversos "food



C.M.V. 1901, 17  
Proc. N°: 03  
Fls. 03  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

trucks", quando comerciantes de outras cidades também poderão temporariamente se instalar. Ainda assim, tomou-se cautela de exigir a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de comerciantes valinhenses nestes eventos.

Dentre as sanções previstas no Projeto em virtude do descumprimento das obrigações impostas ao licenciado, ressalta-se o dispositivo que permite a revogação da licença em virtude a interrupção das atividades, em qualquer local licenciado, por mais de 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação. O objetivo desta regra é evitar que comerciantes lenientes prejudiquem outros interessados pelo mesmo local que, com seu trabalho, poderiam trazer benefícios ao município.

Ainda quanto às sanções, adotou-se os trâmites administrativos previstos no Código de Posturas do Município de modo a manter o padrão já existente dentro da Prefeitura.

Por fim, de modo a garantir o direito de comerciantes que já estão estabelecidos de modo estacionário em vias e áreas públicas ou privadas, afastou-se a eles a aplicação desta lei, exectuando-se as hipóteses de pretenderem adotar o modo itinerante ou alterar o local de seu comércio.

Assim sendo, coloca-se à apreciação, esperando a aprovação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que visa propiciar resguardo legal a uma atividade comercial que cresce significamente, além viabilizar o aumento da arrecadação do município através das taxas de licença a serem cobradas e a participação nos tributos incidentes sobre a venda.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

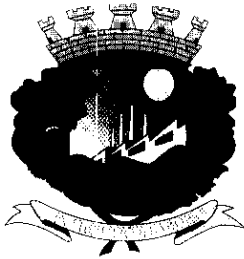
Valinhos, 19 de abril de 2017.

LUIZ MAYR NETO

Vereador - PV

RODRIGO FAGNANI POPÓ

Vereador - PSDB



C.M.V. 1901 / 17  
Proc. Nº: 04  
Resp: P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n. 85 /2017.

Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de "food truck" e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

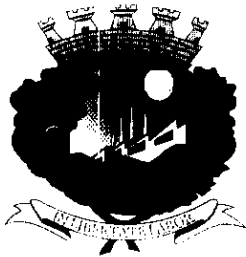
### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º – O comércio e a doação de alimentos através de "food truck", "food bike", "food cart" e assemelhados deverá atender aos termos desta Lei, excetuadas as feiras livres, os ambulantes e outras modalidades de comércio e doação regidas por leis específicas.

Art. 2º – O comércio e a doação de alimentos a que se refere esta Lei compreende a venda direta ou a distribuição gratuita de gêneros alimentícios ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo obrigatoriamente itinerante em vias e áreas públicas, e de modo itinerante ou estacionário em áreas privadas, através de equipamentos como "food truck", "food bike", "food

A  
K.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
1909 27  
05  
P

cart" ou assemelhados.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – "Food Truck": veículo automotor ou reboque adaptado para o comércio e a doação de alimentos;

II – "Food Bike": bicicleta, triciclo ou quadriciclo adaptado para o comércio e a doação de alimentos;

III – "Food Cart": objeto tracionado movido por propulsão humana adaptado para o comércio e a doação de alimentos;

IV – "Food Park": espaço público ou privado destinado à reunião de vários "food trucks", "food bikes", "food carts" ou assemelhados.

## CAPÍTULO II

### Da Obtenção da Licença

Art. 4º – A atividade objeto desta Lei será exercida mediante Licença, emitida pela Administração Municipal, sujeito ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º – A Licença será concedida somente a pessoas jurídicas constituídas em Valinhos e cujo um dos sócios seja comprovadamente morador do município, limitando-se a 02 (duas) por CNPJ.

§ 2º – Não será concedida Licença para:

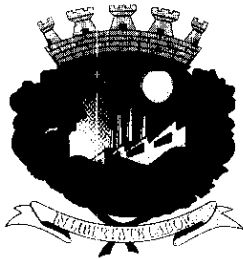
I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas em que o sócio ou cônjuge de qualquer sócio ou o titular de firma individual já possua Licença.

§ 3º – A Licença deverá ser solicitada mediante requerimento contendo os seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério dos órgãos competentes:

I – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

*[Handwritten signature]*

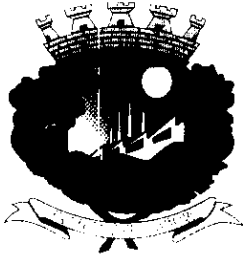


C.M.V. Proc. Nº: 1901 / 17  
Fls. 06  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes da pessoa jurídica;
  - III – cópia do comprovante de endereço dos representantes da pessoa jurídica;
  - IV – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos.
  - V – descrição do gênero alimentício que será comercializado ou doado;
  - VI – alvará sanitário;
  - VII – descrição das dimensões do "food truck", da "food bike", do "food cart" ou do assemelhado, acompanhada de fotos;
  - VIII – na hipótese do equipamento ser veículo automotor ou reboque adaptado, comprovante de propriedade e licenciamento regular junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP;
  - IX – informação sobre a utilização de qualquer espécie de toldos, coberturas, mesas, bancos ou cadeiras, descrevendo suas medidas e posicionamento;
  - X – indicação das respectivas vias e áreas públicas ou privadas onde se pretende estabelecer a atividade;
  - XI – relação dos dias da semana e os horários nos quais se pretende exercer a atividade.
- Art. 5º – Havendo requerimentos simultâneos aptos a receber a licença indicando as mesmas vias e áreas públicas para os mesmos dias da semana e horários, far-se-á a escolha através de sorteio com a presença dos interessados, observada a preferência estabelecida no parágrafo único do art. 18 desta Lei.
- Art. 6º – Para o comércio e a doação de alimentos na forma desta Lei por ocasião da instalação de "food parks" privados ou de eventos públicos ou privados, o seu responsável deverá solicitar uma única Licença para o "food park" ou evento, mediante requerimento contendo os documentos descritos no § 3º do art. 4º de todos os participantes, bem como:
- I – indicação do local de instalação do "food park" ou da realização do evento,



C.M.V. 1901 / 17  
Proc. nº 07  
Resp. *D*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

especificando a via ou área pública ou privada;

II – indicação dos dias e horários de funcionamento do "food park" ou da realização do evento;

III – croqui do local com o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, indicando o posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras, coberturas, toldos retráteis ou fixos, banheiros químicos e outros objetos, caso haja sua utilização;

§ 1º – Não se aplicam aos "food parks" ou aos eventos as limitações dispostas no § 1º do art. 4º, devendo, no entanto, estar entre os participantes 30% de pessoas jurídicas constituídas em Valinhos.

§ 2º – A obtenção da licença para o "food park" ou evento não dispensa o interessado da apresentação das demais licenças e dos pagamentos de outras taxas e preços públicos necessários a sua realização, nos termos da legislação aplicável.

### CAPÍTULO III

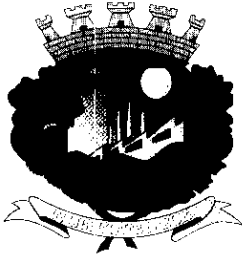
#### Da Licença e Do Licenciado

Art. 7º – A Licença terá prazo de validade de 01 (um) ano, renováveis por iguais e sucessivos períodos mediante novo requerimento protocolado 30 (trinta) dias antes do término da validade, atendidas às exigências do § 3º do art. 4º e à inexistência de débitos junto à Administração Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de renovação terá preferência em relação a outros requerimentos para ocupação da mesma via, área pública ou privada, nos mesmos dias da semana e horários.

Art. 8º – No documento comprobatório de obtenção da Licença, deverá constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes pelos órgãos competentes:

I – qualificação do licenciado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 1901/17  
Fls. 08  
Resp: P

II – características do equipamento;

III – locais, datas e horários licenciados;

IV – gênero alimentício licenciado.

Art. 9º – Na hipótese do local indicado ser em Área de Estacionamento Regulamentado (AER), o licenciado ficará isento do pagamento do respectivo preço público durante o horário que estiver licenciado a exercer sua atividade, observada a tolerância total de 01 (uma) hora para organização do ponto na chegada e na saída do local.

Art. 10 – A qualquer tempo, o local, o gênero alimentício, as datas e os horários podem ser alterados mediante requerimento específico do licenciado, cabendo à comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, analisar o pedido, conjuntamente com os órgãos de vigilância sanitária e segurança, se for o caso, e decidir pela autorização das alterações.

Art. 11 – Havendo realização de serviços ou obras nas vias ou áreas públicas por Órgãos Públicos que impessam o exercício da atividade, poderá o licenciado requerer a sua transferência provisória, enquanto durar os serviços ou obras, para um raio de até 100 (cem) metros do local originalmente licenciado, cabendo à comissão competente analisar o pedido e decidir pela autorização da transferência.

Art. 12 – Será permitido ao licenciado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua Licença, respondendo pelos débitos relativos à taxa respectiva.

Art. 13 – É obrigação do licenciado:

I – manter em seu poder, durante o período de comercialização, os documentos necessários a sua identificação, a de seu comércio e a de seus prepostos e auxiliares;

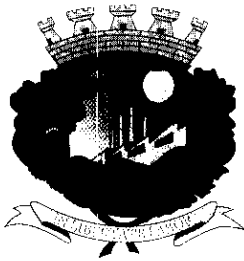
II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares em desacordo com esta Lei e demais legislação aplicável;

III - pagar a taxa de licença e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua Licença;

*Alu*  
*Jr*





C.M.V.

Proc. Nº:

1901/17

Fis.

09

Resp:

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os gêneros alimentícios em conformidade com a sua Licença;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes com sacos apropriados para receber o lixo produzido;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando a manutenção que se fizer necessária.

Art. 14 – Fica proibido ao licenciado:

I – alterar o seu equipamento, exceto para atender exigências da comissão competente ou dos órgãos de vigilância sanitária e segurança;

II – ceder sua licença ou seu equipamentos para terceiros;

III – comercializar mercadorias ou gêneros alimentícios sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados, com prazo de validade vencido ou em desconformidade com a sua licença;

IV – parar o equipamentos em dias, horários ou locais em desconformidade com a sua licença, ou não recolhê-lo ao final do expediente, caso esteja parado em via ou área pública;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento, exposição das mercadorias ou ampliação dos limites do equipamento em desconformidade com sua licença;

VII – perfurar calçadas, vias ou áreas públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

VIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou



C.M.V. 1901 / 17  
10  
R

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos;

IX - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação, carpetes, pisos ou outros que caracterizem ampliação ou isolamento do local de manipulação e comercialização em desconformidade com sua licença;

X - interromper suas atividades, em qualquer um dos locais licenciados, por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar a comissão competente;

XI - realizar atividades de panfletagem, ativação de marcas ou promotores de degustação além do local licenciado;

## CAPÍTULO IV

### Das Infrações Administrativas e Das Penalidades

Art. 15 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de gêneros alimentícios em vias e áreas públicas ou privadas nos termos fixados nesta lei.

Art. 16 - As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

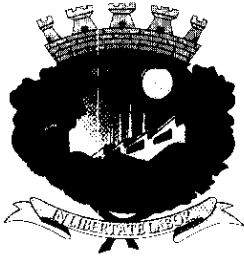
I - advertência, na hipótese de não afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, sua Licença;

II - multa, nas hipóteses de:

a) não estar munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

b) descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, não instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido;

c) deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como de exigí-las de seus prepostos e auxiliares;



C.M.M. 1901, 17  
FISC. Nº 24  
R. 17  
Res. 17

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

d) causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;

e) montar seu equipamento ou mobiliário fora do local, dias e horários licenciados ou deixar de recolhê-lo ao final do expediente caso esteja parado em via ou área pública;

f) utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento, exposição das mercadorias ou ampliação dos limites do equipamento em desconformidade com sua licença;

g) utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação, carpetes, pisos ou outros que caracterizem ampliação ou isolamento do local de manipulação e comercialização em desconformidade com sua licença;

h) perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

i) reincidência das infrações punidas com advertência.

III – apreensão de equipamentos e mercadorias, nas hipóteses de:

a) comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

b) utilizar equipamento sem a devida Licença ou modificar as condições de uso determinados pela lei, pela comissão responsável ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

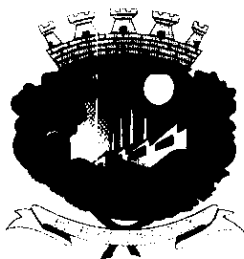
IV – suspensão da atividade, nas hipóteses de:

a) inadimplência da taxa devida em razão do exercício da atividade;

b) não coletar e não armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, ou descartá-los na rede pluvial;

c) não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários;

d) descumprimento das ordens emanadas das autoridades municipais competentes;



C.M.V. 1901 97  
12  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e) efetuar alterações físicas nas vias e áreas públicas;

f) alteração do seu equipamento sem a devida autorização da comissão competente ou dos órgãos de vigilância sanitária e segurança;

g) cessão de sua licença ou seu equipamentos para terceiros;

h) reincidência das infrações punidas com multa.

V – revogação da Licença, nas hipóteses de:

a) interesse público, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade;

b) interrupção das atividades, em qualquer um dos locais licenciados, por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar a comissão competente.

c) reincidência em infrações de apreensão ou suspensão.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – O valor da multa e os prazos de suspensão serão fixados em Decreto.

Art. 17 – Os procedimentos para aplicação das sanções administrativas e respectivas penalidades deverão seguir as disposições do Título VI do Código de Posturas do Município, no que não contrariar esta Lei.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

Art. 18 – Os comerciantes de gêneros alimentícios que já possuem licença, autorização ou permissão da Administração Municipal para exercerem suas atividades em vias e áreas públicas ou privadas de modo estacionário não serão atingidos pela presente Lei, exceto se pretenderem adotar o modo itinerante ou alterar seu local de comércio.

Parágrafo único – O comerciante que pretender adequar-se nos termos do *caput* e que,



C.M.V. 1909 : 17  
REC. Nº 13  
13  
P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadamente, exerceu sua atividade de modo contínuo, no último 01 (um) ano antes da vigência desta Lei, terá preferência aos demais interessados pela licença.

Art. 19 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

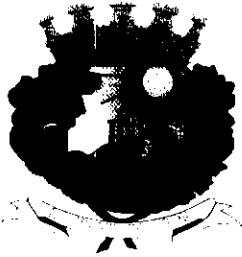
Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

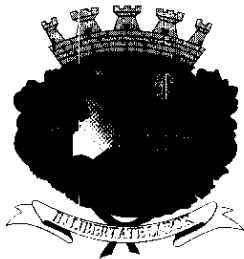
PROC. Nº 1901/17

FLS. Nº 14

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 25 de abril de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
26/abril/2017



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 1901/17  
Fls. 15  
Resp: Adm

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 128/2017

Projeto de Lei nº 85/2017 - Autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto e Rodrigo Fagnani Popó – Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de “food truck” e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica.

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de análise e parecer jurídico solicitados pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto e Rodrigo Fagnani Popó, que estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de “food truck” e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Inicialmente, temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de

*Adm*  
*re*



C.M.V. Proc. Nº: 1901,17  
Fls. 16  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu art. 8º, inciso I:

**Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, nem trata de assuntos precipuamente administrativos, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo para edição de normas de caráter geral e abstrato.

Ademais, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

*"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência (sic) coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos*





C.M.V. 1901/117  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 17  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência (sic) pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores (sic) em geral."*

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;*

Assim, tendo por pressuposto a competência legislativa municipal em dispõe sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I, LOM e art. 30, I, da CF), bem como a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.



C.M.V.  
Proc. N°: 1901/17  
Fls. 18  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

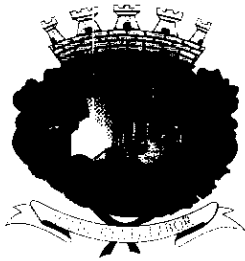
D.J., aos 05 de maio de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP nº 218.375

Ciente e de acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.  
Proc. N°: 1901/17  
Fls. 19  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/06/17  
PRESENTE

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 85/17

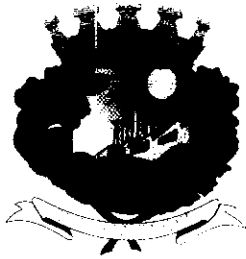
**Ementa do Projeto:** Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de "food truck" e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05 de junho de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. César Rocha	( )	( )
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	( )

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº: 1901/17  
Fls. 20  
Resp: [Signature]

LIDO NO EXPEDIENTE DE SESSÃO: 13/06/17

PRÉSIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 85/2017

**Assunto:** Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de "food truck" e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica.

**PARECER:** Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

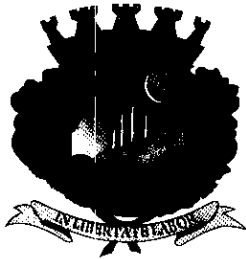
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB	[Signature]	
Dalva Berto Membro - PMDB	[Signature]	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	[Signature]	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	[Signature]	
Kiko Beloni Membro - PSB	[Signature]	

Resultado do PARECER: favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06 de junho de 2017.





C.M.V. Proc. Nº: 1901, 17  
Fls. 22  
Resp: [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 3163, 17  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 27/06/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 85/2017

[assinatura]  
Presidente

Altera a redação do art. 4º, caput, e respectivos §§ 1º, 2º e 3º (incisos I, II e III), altera a redação do art. 5º e art. 6º, § 1º, altera a redação do arts. 10, 11 e 12, inclui os incisos I e II ao § 1º, do art. 4º, exclui os incisos I e II do § 2º, do art. 4º, e inclui o § 4º ao art. 4º, todos do Projeto de Lei n. 85/2017, na forma que especifica.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores LUIZ MAYR NETO e RODRIGO FAGNANI "POPÓ" submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 85/2017, que "Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de "food truck" e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica", passando os dispositivos abaixo especificados a ter a seguinte redação:

"Art. 4º – A atividade objeto desta Lei será exercida mediante Licença, emitida pela Administração Municipal, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, **observada a legislação estadual e federal aplicável.**

§ 1º – A Licença será concedida a:

I – pessoas físicas que sejam comprovadamente moradoras do município;

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 85/17



C.M.V.  
Proc. Nº 1901/17  
Dis. 23  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 3163/17  
Dis. 02  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pessoas jurídicas constituídas em Valinhos e cujo um dos sócios seja comprovadamente morador do município, limitando-se a 02 (duas) por CNPJ.

§ 2º – Não será concedida Licença para pessoas jurídicas em que o sócio ou cônjuge de qualquer sócio ou o titular de firma individual já possua Licença.

§ 3º – [...]

I – se pessoa física, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cópia do comprovante de endereço;

II – se pessoa jurídica, cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes da pessoa jurídica e cópia do comprovante de endereço dos representantes da pessoa jurídica;

III – certidão de regularidade fiscal perante a Prefeitura;

§ 4º – A Licença será concedida preferencialmente para pessoas físicas.

Art. 5º – Havendo requerimentos simultâneos aptos a receber a Licença indicando as mesmas vias e áreas públicas para os mesmos dias da semana e horários, far-se-á a escolha através de sorteio com a presença dos interessados, observada as preferências estabelecidas no parágrafo 4º do art. 4º e no parágrafo único do art. 18 desta Lei.

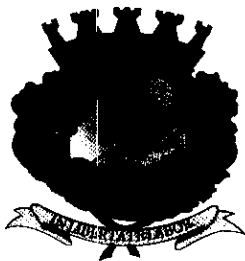
Art. 6º – [...]

§ 1º – Não se aplicam aos "food parks" ou aos eventos as limitações dispostas no § 1º do art. 4º, devendo, no entanto, estar entre os participantes 30% de licenciados da cidade de Valinhos.

[...]

Art. 10 – A qualquer tempo, o local, o gênero alimentício, as datas e os horários podem ser alterados mediante requerimento específico do licenciado.

Art. 11 – Havendo realização de serviços ou obras nas vias ou áreas públicas por Órgãos Públicos que impeçam o exercício da atividade, poderá o licenciado requerer a sua transferência provisória para outro ponto, enquanto durar os serviços ou obras.



C.M.V.  
Proc. Nº: 1901/17  
Fls.: 24  
Resp: [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 3163/17  
Fls.: 03  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 – Será permitido ao licenciado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua Licença, respondendo pelos débitos relativos aos encargos e taxas respectivas.”

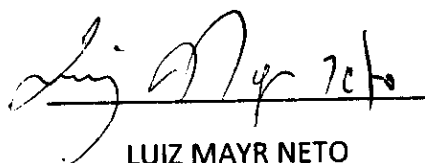
### Justificativa

A presente emenda pretende ampliar a abrangência do Projeto de Lei n. 85/2017 para que pessoas físicas também possam solicitar licenças, independente de possuírem inscrição no CNPJ.

É cediço que muitas pessoas optam por esse tipo de atividade como forma de complementação de renda e não necessitam de formalização direta para exercê-la. Independente disso, é necessário que estejam legalizados e esta emenda possibilita isso, além de ampliar as fontes de recursos para o município através da cobrança das respectivas taxas e encargos.

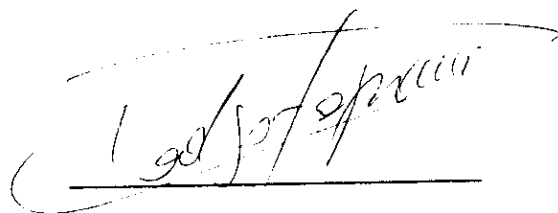
Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 22 de junho de 2017.



LUIZ MAYR NETO

Vereador – PV



RODRIGO FAGNANI POPÓ

Vereador - PSDB

Nº do Processo: 3163/2017 Data: 23/06/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 85/2017

Autoria: MAYR, RODRIGO FAGNANI POPÓ

Assunto: Altera a redação dos artigos 4º, 5º 6º, 10, 11 e 12 do Projeto, que estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de food truck e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica.



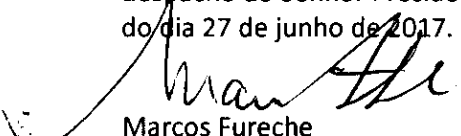


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 1901/17  
Fls. 25  
Resp: [Signature]

C. M. de VALINHOS  
PROC. Nº 3163 /17  
F.L.S. Nº 04  
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de junho de 2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
28/junho/2017





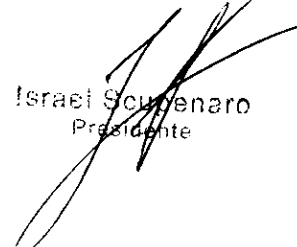
C.M.V.  
Proc. Nº 1904/17  
Fls. 27  
Resp: Adm

C.M.V.  
Proc. Nº: 334/18  
Fls. 01  
Resp: Adm

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento n. 100/2018

Lido e Aprovado em Sessão de 06/02/18  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
Israel Scudenero  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente.

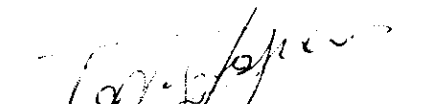
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Os Vereadores **LUIZ MAYR NETO** e **RODRIGO FAGNANI POPÓ** requerem, seguindo as disposições regimentais, a RETIRADA DE TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n. 85/2017, que "Estabelece regras para comercialização e doação de alimentos através de "food truck" e assemelhados em vias e áreas públicas ou privadas, na forma que especifica", em virtude da recente aprovação do Projeto de Lei que trata do comércio ambulante em Valinhos.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 30 de janeiro de 2018.

  
LUIZ MAYR NETO  
Vereador

  
RODRIGO FAGNANI POPÓ  
Vereador